



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 389.838 - RO (2001/0144524-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBARGADO : JAIRO DE FREITAS SARAIVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1- Embargos de declaração contra decisão que negou seguimento a recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula nº 375 do STJ).

3- Assenta-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento suficiente à manutenção do julgado, sem que o recurso especial o houvesse contemplado. Incidência da Súmula nº 283/STF.

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 389.838 - RO (2001/0144524-6) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, cuja ementa ora reproduzo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, esta Corte vem admitindo o recebimento dos embargos de declaração em que se pretende emprestar efeitos infringentes, como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
2. Conforme dispõe o enunciado sumular nº 375 deste Sodalício, "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"
3. O estabelecimento dos ônus sucumbenciais guarda relação direta com o princípio da causalidade. E, no caso, os embargos de terceiro foram julgados procedentes, porquanto, em face da ausência de registro da penhora e da prova da má fé dos adquirentes, restou afastada a fraude à execução.
4. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial a que se nega seguimento. (fl. 320-321)

Busca o embargante, a pretexto de sanar omissão, emprestar efeitos infringentes à decisão recorrida, a fim de ver apreciada a alegação de dissídio jurisprudencial deduzida a fl. 316, cujos argumentos, em resumo, encontram-se a seguir delineados:

a) extraído de repositório de jurisprudência autorizado, o acórdão paradigma discrimina a ocorrência da fraude à execução, ocasião em que se procedeu à "transcrição de trechos que demonstram a identificação e semelhança entre as causas";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Ambos os acórdãos - paradigma e recorrido - discutiram a "ocorrência de fraude à execução pela alienação do bem penhorado, sem seu registro, antes da vigência da Lei 8.953/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 659 do Código de Processo Civil", o que não foi considerado pela decisão embargada.

Pretende, com isso, seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 389.838 - RO (2001/0144524-6) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão de modificação de decisão singular (fls. 320-323) que negou seguimento a recurso especial.

Defende o recorrente a inexistência de fraude à execução de imóvel cuja penhora - efetivada em processo de execução movido por ele em desfavor de Afonso Ferreira de Assis - acabou por ser desconstituída pelo Tribunal de origem, ao julgar procedentes os embargos de terceiro opostos pelos embargados.

Sustenta, para isso, haver demonstrado existir dissídio jurisprudencial no sentido de que - antes da vigência da Lei nº 8.953/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 659 do CPC - seria desnecessário, para o reconhecimento da fraude à execução, o registro de penhora incidente sobre o bem, desde que houvesse a citação do executado.

Sucede, contudo, que contrariamente ao afirmado, a decisão embargada, proferida pelo Ministro que nestes autos me antecedeu, foi bastante clara, a saber (fls. 321-322):

Em primeiro lugar, sustenta o recorrente que "para a configuração de fraude de execução, mister-se faz tenha o executado sido validamente citado, não exigindo que a penhora esteja devidamente registrada junto ao cartório competente".

No ponto, verifico que a tese defendida pelo recorrente não encontra respaldo na jurisprudência sumulada desta Corte. De fato, conforme dispõe o enunciado sumular nº 375 deste Sodalício, *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Sobre o tema, consignou o Tribunal de origem não ter sido feito o registro da penhora e tampouco provada a má fé dos adquirentes, motivo pelo qual afastou-se a ocorrência de fraude à execução.

No que concerne ao afastamento dos ônus sucumbenciais, observo que o estabelecimento desses encargos guarda relação direta com o princípio da causalidade. E, no caso, os embargos de terceiro foram julgados procedentes, porquanto, em face da ausência de registro da penhora e da prova da má fé dos adquirentes, restou afastada a fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO CONTRA O VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 659. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito *erga omnes* e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é hígida, salvo se demonstrado o consilium fraudis, o que na espécie não aconteceu.

III. "Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU de 12/06/2006).

IV. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 930050/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008)

Superadas que fossem tais considerações, verifico, ainda, haver o acórdão recorrido se assentado em mais de um fundamento suficiente à manutenção do julgado, sem que o recurso especial o houvesse contemplado. Daí por que tenho por aplicável, à espécie, a Súmula nº 283 do STF.

No caso dos autos, deixou o recorrente de considerar - no que diz respeito à inexigibilidade de registro da penhora em período anterior à vigência da Lei nº 8.953/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 659 do CPC - haver o Tribunal de origem apontado existir, ao tempo da citação, previsão normativa do registro, sem o que não seria possível reconhecer a fraude à execução.

Colha-se, nesse sentido, trecho extraído do acórdão impugnado:

Sobre tal fato, argumenta com razão o Banco-embargado que tal providência não era exigida quando da lavratura da constrição no ano de 1988, uma vez que a Lei n. 8.953, que deu nova redação ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, foi editada no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1994.

Porém, tal argumentação não pode prevalecer ante o teor do disposto no art. 167, inc. I, item 21, da Lei n. 6.015/73, que determina seja feito o registro "das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis", sendo certo que essa disposição já vigia nos idos tempos da penhora. (fl. 270)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0144524-6

EDcl nos EDcl no
REsp 389.838 / RO

Números Origem: 001950051234 990003744

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO DE FREITAS SARAIVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME
EMBARGADO : JAIRO DE FREITAS SARAIVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.